



RECURSO INOMINADO Nº 0007444-09.2017.814.0007
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA
RECORRIDA: CELMA RODRIGUES TOURON
ORIGEM: VARA ÚNICA DE BAIÃO
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE DE ENERGIA POR DÍVIDA PRETÉRITA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado da reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora que requereu a declaração de inexistência de débito, danos materiais e danos morais.

2. A autora alegou, em síntese, que no dia 17/10/2017 recebeu um reaviso de vencimento no valor de R\$ 5.949,95 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) relativo às faturas dos meses de 05/2014 e 09/2014 (fl. 13), as quais já estavam pagas. No dia 14/11/2017, alegando ausência de pagamento, os funcionários da reclamada efetuaram o corte no fornecimento de energia. Em virtude da situação apresentada, a reclamante realizou a compra de um gerador de energia, entretanto, o mesmo não foi suficiente para atender a demanda da sua propriedade, tendo em vista que possui um freezer para estocagem de peixe e poupa de frutas, tanques de piscicultura e realiza aluguel de quartos. Portanto, requereu a nulidade da fatura, bem como indenização por danos morais e reparação dos danos materiais.

3. A reclamada em contestação aduziu ser correta a cobrança, vez que a reclamante estaria com diversos débitos na sua conta-contrato. Afirma que fatura que motivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi a referente ao consumo do mês de 07/2014 com vencimento de 15/10/2017. Portanto, entende que a cobrança de dívidas consiste no exercício regular do seu direito, assim, não cabe qualquer reparação ou restituição a autora.

4. O juízo de origem, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para condenar o reclamado ao pagamento do valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação por danos materiais, com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a condenar em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da citação.

5. Irresignada, a reclamada interpôs recurso inominado alegando em síntese a legalidade da cobrança, vez que não houve falha na prestação do serviço, tendo sido totalmente correta a cobrança em questão e ainda a inexistência de danos morais e matérias a serem indenizados. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

6. Entendo que a sentença de 1º Grau merece reforma.

7. Inicialmente, verifico a ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão. Conforme jurisprudência nacional, não é devido o corte como meio de cobrança de faturas relativas a consumos pretéritos. A reclamada deveria se valer dos meios legais para efetuar a cobrança. Não é aceitável que a reclamada apenas emita nova fatura referente a consumo pretérito na tentativa de recuperar débitos em atraso e utilize o corte da energia como coação para a quitação do mesmo. Vale dizer que o STJ mesmo já firmou entendimento de que não pode haver corte do fornecimento de energia por débito pretérito e sim somente relativa ao mês de consumo. Nesse sentido, jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS.



IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA 'C', DA CF88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 020505.

II - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea 'c' do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ cc o 541, parágrafo único, do CPC.

III - Recurso especial improvido."

(REsp 772.486RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 225)

8. Quando à condenação em danos materiais entendo que não merece subsistir, visto que a autora não apresentou provas dos prejuízos suportados ocasionados pela ausência de fornecimento de energia, inclusive como observou o juízo sentenciante ao afirmar que houve, por conseguinte, danos materiais, embora a autora não tenha sabido demonstrá-los de forma mais idônea, com levantamento através de laudo de danos, o qual poderia ter sido produzido, por exemplo, pela polícia, mediante a feitura da ocorrência pertinente. Em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º do CDC, a reclamante deve apresentar um conjunto probatório mínimo dos fatos alegados, a qual não se desincumbiu a contento. Portanto, entendo não ser devida a reparação a título de danos materiais por ausência verossimilhança dos fatos narrados com o efetivamente comprovado.

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Razão pela qual entendo que o valor fixado em sentença de R\$4.000,00 (quatro mil reais) está adequado à situação em comento, não merecendo reparos por esta turma.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para apenas manter a condenação do reclamando a pagar à reclamante a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da decisão e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, não restando qualquer valor a ser pago no que tange aos danos materiais, visto que não comprovados. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso

Belém-Pa, 1º de outubro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais